



PROJETO DE LEI PL./0128.5/2017



Altera a Lei nº 17.065, de 2017, para o fim de retificar a expressão genérica "veículos" utilizada.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 17.065, de 11 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a afixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de automóveis informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência e adota outras providências." (NR)

"Art. 1º As concessionárias e revendedoras de automóveis instaladas em todo o território do Estado de Santa Catarina devem afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos consumidores sobre as isenções de impostos, como IPI, ICMS e demais tributos, garantidas por Lei às pessoas com deficiência ou que tenham enfermidade de caráter irreversível." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dóia Guglielmi

Lido no Expediente
35ª Sessão de 03/03/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa simplesmente corrigir a distorção que a expressão genérica “veículos”, utilizada no art. 1º, da Lei Estadual nº 17.065, de 2017, traz a abrangência e aplicabilidade da norma, bem como ao próprio desígnio do legislador estadual originário.

O objetivo da referida Norma estadual, que contemplou um determinado seguimento de consumidor, foi dar a garantia de informação da existência de preceitos federais e estadual que contemplam a isenção de tributos na aquisição de automóveis¹.

Nesse sentido, é cediço que, por definição, “veículo” é todo e qualquer meio de transporte existente, seja motorizado ou não, por quaisquer vias (terrestres, marítimas ou aéreas), fato que *per si so* não coaduna com o propósito da Norma estadual em vigência.

A título de ilustração, tem-se que a legislação estadual, do jeito que se encontra, está por obrigar, indistintamente, a todas as revendedoras e concessionárias de veículos do Estado de Santa Catarina, inclusive aquelas que não comercializam produtos abrangidos por quaisquer isenções tributárias destinadas aos consumidores com deficiência ou portadores de enfermidade de caráter irreversível, como por exemplo: revendas de motos, caminhões etc.

Desse modo, por uma questão de razoabilidade e de especificidade da própria Lei estadual, entendo que a correção na Lei nº 17.065, de 2017, se faz necessária.

Dito isso, conto com o apoio dos senhores Deputados para a aprovação da presente proposta parlamentar.

Deputado Dóia Guglielmi

¹ CTB. AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor (Anexo I).